

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

NATALIA AGUEDA SANTOS AMANCIO

UMA ANÁLISE DA (IN) SEGURANÇA JURÍDICA DAS FAMÍLIAS POLIAFETIVAS

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

NATALIA AGUEDA SANTOS AMANCIO

UMA ANÁLISE DA (IN) SEGURANÇA JURÍDICA DAS FAMÍLIAS POLIAFETIVAS

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Ma. Rafaella Dias Gonçalves

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

NATALIA AGUEDA SANTOS AMANCIO

UMA ANÁLISE DA (IN) SEGURANÇA JURÍDICA DAS FAMÍLIAS POLIAFETIVAS

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de Natalia Agueda Santos Amancio

Data da Apresentação 26/06/2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Ma. Rafaella Dias Gonçalves

Membro: Prof. Esp. Everton de Almeida Brito

Membro: Prof. Ma. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

UMA ANÁLISE DA (IN) SEGURANÇA JURÍDICA DAS FAMÍLIAS POLIAFETIVAS

Natalia Agueda Santos Amancio¹
Rafaella Dias Gonçalves²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar como o código civil e as jurisprudências contribuem para a (in)segurança jurídica das famílias poliafetivas, tendo em vista a omissão legislativa e a instabilidade jurisprudencial. Parte-se de um resgate histórico da evolução da família no ordenamento jurídico brasileiro até a emergência das novas configurações familiares. Utiliza-se uma abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica, documental e estudo de casos concretos. São discutidos os fundamentos constitucionais aplicáveis, como a dignidade da pessoa humana, igualdade, afetividade e a intervenção mínima do Estado, e confrontadas decisões judiciais favoráveis e desfavoráveis ao reconhecimento dessas famílias. A insegurança jurídica decorre da ausência de normatização clara, da resistência legislativa e da falta de uniformidade nos tribunais, o que fragiliza os direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos em relações poliafetivas.

Palavras-chave: Famílias poliafetivas; Insegurança jurídica; Princípios constitucionais; Direito de Família; Reconhecimento jurídico.

1 INTRODUÇÃO

No contexto jurídico atual, as estruturas familiares têm se diversificado e tornado mais complexas, refletindo mudanças sociais e culturais. No entanto, o Código Civil brasileiro, que regula as famílias, ainda não contempla essas estruturas. Conforme observa Viegas (2017), o casamento e a união estável têm se restringido ao vínculo entre um homem e uma mulher, desconsiderando as relações homoafetivas e poliafetivas que existem na sociedade contemporânea.

A família poliafetiva, composta por mais de duas pessoas que mantêm um relacionamento afetivo e/ou sexual, com o consentimento de todos os envolvidos, tem ganhado um maior destaque e reconhecimento na sociedade atual. Este trabalho visa abordar essa questão relevante, uma vez que a legislação civil, até o momento, não reconheceu formalmente as uniões poliafetivas. Isso destaca uma lacuna significativa na proteção jurídica e nas desigualdades que afetam os direitos e deveres dessa nova estrutura familiar.

A ausência de regulamentação específica para as famílias poliafetivas resulta em inseguranças jurídicas, que impactam diretamente aqueles que adotam esse modelo de relação.

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-saguada97@gmail.com

² Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ UNILEÃO, mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra (UC). Rafaelladias@leaosampaio.edu.br

Esse vácuo legislativo gera desafios tanto para os envolvidos nessas uniões quanto para o próprio sistema judiciário, que precisa lidar com demandas cada vez mais frequentes e complexas. Diante dessa lacuna, as jurisprudências têm buscado preencher essas omissões por meio de decisões judiciais que, apesar de promissoras, ainda estão no início. A evolução das jurisprudências indica uma tentativa do sistema judiciário em adaptar-se às novas configurações familiares. No entanto, a falta de um consenso uniforme contribui para a insegurança jurídica.

A análise do código civil e das jurisprudências é essencial para compreender de que forma essas normativas influenciam na (in)segurança jurídica das famílias poliafetivas. Para tanto, este estudo tem como objetivo geral analisar como o código civil e as jurisprudências contribuem para a (in)segurança jurídica das famílias poliafetivas. Como objetivos específicos, busca-se descrever o processo histórico da família no Brasil, analisar o desenvolvimento da família poliafetiva e avaliar as iniciativas e decisões judiciais relacionadas a essas famílias.

A relevância desta pesquisa reside na necessidade de adaptação do Direito Civil às novas configurações familiares, além, de contribuir para a academia ao fornecer uma análise detalhada e atualizada sobre esse tema, esta pesquisa também se mostra essencial para o campo jurídico ao identificar e expor as lacunas e deficiências da legislação atual. Ao avaliar como as decisões judiciais têm abordado essa questão e quais soluções são propostas, este estudo buscou fomentar o debate para o desenvolvimento de propostas para uma regulamentação mais adequada.

Dessa forma, a pesquisa não apenas atende a uma necessidade urgente de adaptação do direito às novas configurações familiares, mas também fortalece a base teórica e prática do direito de família, promovendo uma abordagem mais equitativa e moderna para o reconhecimento e proteção das famílias poliafetivas.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

O presente estudo, quanto à natureza, trata-se de uma pesquisa básica estratégica, pois busca resolver problemas práticos. Quanto ao objetivo, esta pesquisa é exploratória, para Gil (2022), as pesquisas exploratórias visam proporcionar maior familiaridade com o problema, tornando-o mais explícito ou construindo hipóteses, caracterizando-se por planejamento flexível e coleta de dados diversificada, incluindo levantamento bibliográfico.

Quanto à abordagem, esta pesquisa se caracteriza como qualitativa, uma vez que se fundamenta na análise de legislações, jurisprudências e iniciativas relacionadas às famílias poliafetivas. Nesse sentido, a abordagem qualitativa no âmbito jurídico permite não apenas a interpretação de normas e precedentes judiciais, mas também a análise crítica da omissão legislativa e seus reflexos na segurança jurídica das famílias poliafetivas. (Lakatos, apud Minayo et al, 2015).

No que se refere às fontes, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, pois envolve análise de textos legais, decisões judiciais e estudos acadêmicos. (Severiano,2017).

Além disso, optou-se pela análise de dois casos práticos: o reconhecimento de uma união poliafetiva em Nova Hamburgo- RS e o pedido de providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000 do CNJ, com a finalidade de identificar como a jurisprudência brasileira tem se posicionado diante da questão das famílias poliafetivas. A seleção dos casos considerou decisões recentes e relevantes, representativas das diferentes abordagens existentes no judiciário e na esfera administrativa.

As limitações da pesquisa incluem a escassez de decisões consolidadas no tema e o fato de que, muitas vezes, a formalização das uniões poliafetivas se dá fora do âmbito judicial, o que dificulta a sistematização de dados. Ainda assim, os estudos de caso selecionados permitiram compreender os principais desafios e incertezas jurídicas enfrentadas por essas famílias.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 Família: conceito e evolução histórica no Brasil

Família, substantivo feminino, deriva do latim "familia,ae", significando pessoas que vivem na mesma casa, têm o mesmo lar. Grupo de pessoas que partilham ou que já partilharam a mesma casa, normalmente possuindo relações de parentesco, de ancestralidade ou de afetividade. Pessoas cujas relações foram condicionais pelo casamento, pela filiação ou pelo processo de adoção. Ademais, grupo de pessoas que se unem pelos mesmos antepassados; estirpe, linhagem, geração (Dicio, 2024).

A definição de família pode variar conforme diferentes conceitos, sejam eles de natureza cultural, social ou jurídica. Em resumo, a família é uma entidade complexa e multifacetada, passível de diversas interpretações. No Brasil, o conceito de família sofreu diversas

transformações ao longo de sua história, refletindo as mudanças que moldaram a sociedade brasileira.

No período colonial brasileiro, uma variedade de arranjos familiares se fez presente, independentemente da formalização do casamento, que geralmente se aplicava às famílias mais abastadas. A família nesse contexto era uma instituição complexa, destacando-se o modelo patriarcal, no qual o homem tinha autoridade sobre todos os membros, incluindo escravos e empregados, exercendo influência econômica e política. Contudo, existiam arranjos familiares diversos, como famílias nucleares e laços de solidariedade entre escravizados, que desafiavam a ideia de um único modelo familiar (História luso-brasileira, 2024). Essa pluralidade reflete a diversidade social, regional e étnica da época.

Durante o período do Império, observaram-se pequenas mudanças em relação à família, que continuou predominantemente patriarcal. O homem mantinha o papel de chefe de família, enquanto mulher, geralmente, era responsável pelas atividades domésticas. Os casamentos continuaram a ser regulamentados por normas religiosas. A elite da sociedade buscava consolidar seus laços por meio de casamentos arranjados, fortalecendo alianças políticas e econômicas. As classes mais baixas, por outro lado, enfrentavam uma realidade diferente, com uniões muitas vezes informais e um maior grau de mobilidade (Andrade, 2021).

De acordo com Garcia (2023), o Século XIX no Brasil foi um período marcado por acontecimentos políticos importantes, como a Independência e a Proclamação da República, além do desenvolvimento da produção de café. Esses eventos se desenvolveram para a diminuição da figura do patriarca em relação à família. Segundo a análise do contexto histórico, nas primeiras décadas do século XX, a inclusão do processo industrial no Brasil levou as mulheres a dividirem suas atividades entre o trabalho doméstico e o exercício de atividades remuneradas, resultando em uma relação um pouco mais igualitária entre os gêneros e uma crise na autoridade familiar. Na segunda metade do século, mudanças mais expressivas foram observadas com o surgimento de movimentos feministas, hippies, estudantis e ecológicos.

Com o Código Civil de 1916, a estrutura familiar era dominada pelo conceito de *pater familiae*, conferindo ao pai pleno poder sobre a esposa e os filhos. O modelo de família era restrito ao casamento, com a legitimação dos filhos exclusivamente decorrente dessa união. Essa configuração apresentava características patriarcais, autoritárias e hierárquicas, em que cada membro desempenhava funções distintas e a procriação era essencial para a continuidade da família e do patrimônio. Assim, as relações eram predominantemente econômicas, com o afeto exercendo um papel secundário ou até mesmo desconhecido (Carossi, 2010).

As sucessivas transformações legislativas relacionadas à instituição familiar surgiram na metade do século passado e se intensificaram com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que geraram diversas leis para se adequar às novas perspectivas da família e da sociedade. A promulgação da Constituição trouxe uma nova remodelação à célula familiar, enfatizando os princípios e direitos conquistados pela sociedade. Nesse contexto, o modelo de família tradicional passou a ser apenas uma das formas de constituir um núcleo familiar, que, conforme o artigo 226 da CF/88 é fundamental na igualdade e no afeto (Barreto, 2013).

A Constituição trouxe uma mudança significativa em relação à família ao assegurar a igualdade entre homem e mulher. Essa proteção é destacada no artigo 226 da CF/88, que não apenas reafirma a união estável como um núcleo familiar, mas também reconhece e valoriza a diversidade das estruturas familiares, garantindo direitos iguais e proteção a todos os arranjos familiares, independentemente de sua forma (Brasil, 1988).

O Código Civil brasileiro de 2002, influenciado pelos princípios constitucionais, destaca a prevalência dos laços afetivos em relação aos biológicos. Essa nova legislação prioriza a família socioafetiva, elimina a discriminação tradicional entre filhos e consagra a corresponsabilidade dos pais no exercício das funções familiares, afastando a figura do chefe de família (Vilasboa, 2020).

2.2.2 A poliafetividade como configuração familiar

A família poliafetiva é aquela, que adota o modelo não monogâmico, composta por mais de duas pessoas que mantem um relacionamento afetivo e/ou sexual, com o consentimento de todos os envolvidos e com o objetivo de constituir família.

É importante destacar que a família poliafetiva difere da família simultânea ou paralela. Historicamente, a família paralela surge como resultado de uma sociedade dominada pelo patriarcado e machismo, onde os homens frequentemente estabeleciam uniões legais enquanto mantinham relacionamentos extraconjugais.

Segundo Domingues, (2015, apud Viegas, 2017), "o Poliamor é gênero do qual a poliafetividade é uma espécie".

Etimologicamente, a palavra *poliamor* se divide entre a origem grega *poli* – muitos ou vários e o latim *amore* – amor, isto é, vários amores ou amor por várias pessoas. Para a filosofia poliamorista, amar única e exclusivamente uma só pessoa pelo resto da vida é algo inconcebível, pois o amor não deve excluir o mundo ou as pessoas (Camelo, 2020, p.127).

Segundo Cardoso (2010), o poliamor emergiu na década de 1990, especialmente no contexto da Igreja de Todos os Mundos, onde se desenvolveu uma abordagem espiritualista e

pagã desse conceito. Essa perspectiva enfatiza a liberdade relacional e a diversidade nas formas de amor, promovendo a ideia de que relações múltiplas podem enriquecer a vida espiritual dos indivíduos. Os defensores do poliamor defendem que o amor deve ser expresso livremente, validando todas as formas de amor como dignas de reconhecimento e conexão espiritual.

Embora o conceito de poliamor como identidade relacional seja recente, datando dos anos 1990, a teoria e prática de relacionamentos não monogâmicos têm evoluído desde o início do século XX, influenciadas pelos movimentos feministas e sociais que buscavam ampliar o controle sobre sexualidade e reprodução, além de promover uma compreensão mais ampla sobre gêneros e sexualidade (Camelo, 2020).

A poliafetividade é um conceito que qualifica o poliamor, removendo-o do âmbito jurídico e inserindo-o no contexto familiar, desde que apresente estabilidade, ostensividade e objetivo de constituição de família, fundamentado na afetividade, boa-fé e solidariedade (Camelo, 2020).

De acordo com Maria Berenice Dias, a união poliafetiva configura uma única entidade familiar, na qual todos os integrantes coabitam, caracterizando um verdadeiro casamento com a única diferença sendo o número de participantes. Portanto, o tratamento jurídico da poliafetividade deve ser idêntico aos das demais entidades familiares reconhecidas pelo Direito.

Além disso, Dias (2021), defende que o poliamor, como arranjo relacional válido, está embasado nos princípios estruturantes de família, quais sejam liberdade, solidariedade e igualdade, promovendo a felicidade entre os integrantes do núcleo familiar.

Em 2012, um marco importante foi estabelecido em Tupã, São Paulo, quando o primeiro relacionamento poliafetivo entre um homem e duas mulheres foi oficializado no Brasil, por meio de escritura pública. Este caso pioneiro reflete a evolução dos arranjos familiares e desafia as noções tradicionais de família e relacionamento no Brasil (Marília, 2012).

De acordo com a deputada Erika Kokay, conforme noticiado pela Agência Câmara de Notícias, o Brasil já contabiliza “pelo menos nove uniões poliafetivas” reconhecidas pela via judicial (Câmara dos deputados, 2023).

Em resumo, a poliafetividade representa uma forma contemporânea de família que desafia os modelos tradicionais de relacionamento. A oficialização de uniões poliafetivas, como o caso pioneiro em Tupã, e o reconhecimento judicial de outras, evidenciam uma evolução significativa nas concepções de família no Brasil. O tratamento jurídico dessas relações deve se basear em princípios de liberdade, solidariedade e igualdade, garantindo que todas as formas de amor e convivência sejam respeitadas e legitimadas na sociedade atual.

2.2.2.1 Monogamia e família poliafetiva

A discussão sobre a monogamia ocupa posição central nos debates sobre o reconhecimento jurídico das famílias poliafetivas. Em parte da doutrina, como bem observa Gagliano e Filho (2025) a monogamia é entendida não como um princípio jurídico absoluto, mas sim como uma nota característica do sistema jurídico brasileiro. Embora a fidelidade seja prevista como dever tanto no casamento, quanto na união estável, essa previsão não transforma a monogamia em um valor absoluto e indisponível, devendo-se respeitar a autonomia privada dos indivíduos nas relações afetivas, conforme o princípio da intervenção mínima do Estado no Direito de Família.

Por sua vez, Maria Berenice Dias (2015), reforça que a monogamia não é um princípio constitucional e tampouco decorre de valores afetivos. A monogamia tem raízes patrimoniais e econômicas, oriundas do triunfo da propriedade privada sobre a organização comunal primitiva, servindo, historicamente, para disciplinar questões sucessórias e patrimoniais. Segundo Dias, "a monogamia não foi instituída em favor do amor", mas sim como função ordenadora da família, em benefício da estabilidade econômica.

Embora a sociedade ocidental contemporânea tenha como modelo predominante a família monogâmica, cabe ao Estado respeitar a liberdade individual sem se apropriar desse padrão como uma obrigação jurídica. Pretender transformar a monogamia em princípio constitucional leva a distorções, como a exclusão de proteção jurídica a relações simultâneas, o que gera resultados antiéticos e contrários ao princípio da dignidade da pessoa humana (Dias, 2015).

Embora fortemente enraizada no sistema jurídico brasileiro, a monogamia não pode ser considerada um princípio absoluto.

2.2.3 Desafios Legislativos e Judiciais das Famílias Poliafetivas

O ordenamento jurídico brasileiro, especificamente o Código Civil, omite-se quanto ao reconhecimento e regulamentação da família poliafetiva. Contudo, a prática cartorária permitia, até momentos recentes, o reconhecimento dessas uniões por meio da lavratura de escrituras públicas, configurando-se em uma forma de formalização dessas relações.

De acordo com Borba (2023), a falta de legislação específica sobre famílias poliafetivas não impediu a formalização de uniões em cartórios extrajudiciais, fundamentadas na ausência de proibição legal, no princípio constitucional da pluralidade das entidades familiares e nas decisões do STF nos casos ADI 4277 e ADPF 132 (2011), que consideraram a equivalência entre uniões homoafetivas e uniões heteroafetivas. O autor destaca que a formalização de uniões poliafetivas em cartórios, como no caso de Tupã (SP), resultou na proposição de projetos de lei para proibir tais uniões, incluindo o PL n.º 4.302/2016, o PL n.º 10.809/2018 e o PL n.º 309/2021, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados. Ademais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) julgou procedente o Pedido de Providências n.º 0001459-08.2016.2.00.0000, que proíbe os cartórios brasileiros de lavrar documentos que formalizem uniões poliafetivas, com base na inconstitucionalidade desses registros.

Além das iniciativas de proibição, é importante observar que a ausência de uma legislação específica sobre as famílias poliafetivas deixa um vácuo normativo que pode gerar insegurança jurídica para seus membros. A falta de clareza na legislação impede que os envolvidos em uniões poliafetivas acessem direitos e garantias que são assegurados a outros tipos de família, como a proteção patrimonial, o direito à herança e a regulamentação de questões referentes à guarda de filhos.

Diante da falta de reconhecimento legal das uniões poliafetivas, surge a contratualização familiar como alternativa baseada nos princípios da mínima intervenção estatal e autonomia privada, permitindo que os indivíduos regulem suas próprias regras de convivência e planejamento pessoal e patrimonial (Madeira et.al., 2023).

A proposta de contratos de convivência surge, assim, como uma alternativa para suprir essa lacuna, no entanto, essa solução também apresenta desafios, pois a validade desses contratos pode ser questionada em contextos judiciais, especialmente considerando a resistência de alguns setores da sociedade e do próprio sistema jurídico em reconhecer a legitimidade dessas uniões.

Para Ribeiro (2019), a família poliafetiva encontra respaldo constitucional através da interpretação sistêmica do direito, considerando o artigo 226 da CF/88 e princípios como dignidade humana, igualdade, autonomia privada, afetividade e pluralidade familiar, sendo seu não reconhecimento uma violação aos direitos fundamentais.

Consoante Borba (2023), apesar da lentidão da justiça, os relacionamentos poliafetivos continuam a ocorrer, e já existem decisões judiciais favoráveis ao reconhecimento da entidade familiar poliafetiva.

Entretanto, ainda que existam decisões judiciais que tenham reconhecido a entidade familiar poliafetiva, como nos casos de demandas em tribunais estaduais, a falta de um marco legal claro e uniforme pode resultar em decisões díspares e em insegurança para as partes envolvidas. O direito deve acompanhar as transformações sociais, e a situação das famílias poliafetivas é um reflexo das novas configurações familiares que emergem na contemporaneidade.

Além da ausência de legislação vigente sobre famílias poliafetivas, o cenário legislativo atual tende a firmar essa omissão. A Comissão de Juristas instituída pelo Senado Federal para propor a reforma do Código Civil apresentou, em abril de 2024, um anteprojeto que, embora traga avanços em outras áreas, não contempla o reconhecimento das uniões poliafetivas.

Pelo contrário, algumas alterações propostas visam restringir a interpretação ampliativa do conceito de família, substituindo, por exemplo, a expressão “família não conjugal” por “família parental”, o que pode impedir o enquadramento de núcleos poliafetivos como entidades familiares (Academia Paulista de Letras Jurídicas, 2025).

Esse contexto evidencia não apenas a omissão legislativa, mas também uma tentativa de restringir ainda mais os direitos dessas famílias, reforçando o cenário de insegurança jurídica que este trabalho se propõe a analisar.

2.2.4 Princípios constitucionais aplicáveis às famílias poliafetivas

A proteção jurídica das famílias poliafetivas, embora não expressamente prevista no ordenamento jurídico brasileiro, encontra respaldo nos princípios constitucionais que estruturam o Direito de Família.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na CF/88, é reconhecido como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, consagrando os valores mais importantes da ordem jurídica, gozando de plena eficácia e efetividade, em razão de sua alta hierarquia e fundamental prevalência, conciliando a segurança jurídica com a busca da justiça (Madaleno, 2023). Dessa forma, a dignidade humana assegura a cada indivíduo o direito à livre construção de seus projetos de vida e das suas relações afetivas, respeitados os direitos dos demais.

O fundamento da dignidade humana se apoia fortemente no princípio da igualdade, que veda qualquer forma de discriminação, incluindo no que tange ao modelo tradicional de família. A CF/88 representou um marco nesse sentido, ao romper com a estrutura autoritária que

favorecia a função masculina dentro da família. A igualdade entre cônjuges eliminou normas que tratavam de forma diferenciada o marido e a mulher, como a chefia masculina da família e a administração exclusiva dos bens conjugais pelo homem. Com isso, a mulher passou a ter o mesmo direito de decisão nas questões familiares, além de poder contribuir financeiramente para a manutenção do lar, desde que exerça uma atividade remunerada (Madaleno, 2023). Nesse contexto, o Direito de Família moderno deve superar as concepções patriarcais e monogâmicas, adotando uma visão plural e inclusiva das diversas formas de organização familiar.

O princípio da afetividade, por sua vez, desempenha um papel central na constituição das relações familiares. Gagliano e Pamplona (2025) destaca que o amor e a afetividade possuem múltiplas facetas e, em sua complexidade, são forças elementares que impulsionam todas as nossas relações, sendo particularmente presentes nas relações familiares. O conceito de família, como bem aponta, tem sua raiz na afetividade, caracterizando-se como uma comunidade de existência formada pelo vínculo socioafetivo que une os membros da família, sem que se anule a individualidade de cada um. Esse princípio, além de fundamentar a ideia de família, também orienta a aceitação de diversas formas de arranjos familiares.

O princípio da intervenção mínima do Estado, no contexto do direito de família, reforça que a atuação do poder público deve ser restrita, respeitando a autonomia privada dos indivíduos em suas escolhas afetivas. Gagliano e Pamplona (2025) afirma que, no âmbito familiar, a intervenção estatal deve ser limitada ao mínimo necessário, de forma a preservar a liberdade dos membros da família de se organizarem conforme seus próprios vínculos e afetividades, sem imposições externas.

Esse entendimento está alinhado com a concepção de que o legislador não cria a família, mas a reconhece em suas diferentes formas. Como sintetizou Virgílio de Sá Pereira, "o legislador não cria a família, assim como o jardineiro não cria a primavera", ou seja, a família emerge espontaneamente na sociedade e cabe ao legislador reconhecê-la, garantir sua proteção jurídica e assegurar direitos a todas as suas formas legítimas, conforme os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e afetividade.

2.3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A ausência de legislação específica que reconheça ou proíba expressamente as famílias poliafetivas gera uma lacuna normativa que contribui significativamente para a insegurança jurídica enfrentada por essas estruturas familiares. Sem respaldo legal, essas famílias enfrentam

dificuldades para registrar suas uniões em cartório, garantir direitos patrimoniais e sucessórios ou obter o reconhecimento de vínculos parentais e previdenciários. A omissão legislativa transfere ao Poder Judiciário a responsabilidade de interpretar, caso a caso, a existência e validade dessas relações, resultando em decisões divergentes e instabilidade normativa, e consequentemente sobrecarregando o judiciário.

Diante da escassez de jurisprudência específica sobre o tema, em razão de sua complexidade no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, foram selecionados dois casos para análise: um de natureza judicial e outro de cunho administrativo, ambos relacionados ao reconhecimento jurídico das famílias poliafetivas no Brasil.

A seguir apresenta-se a exposição de cada um dos casos, com foco em seus fundamentos jurídicos, desdobramentos práticos e na sua contribuição para a compreensão da (in) segurança jurídica que permeia essas estruturas familiares.

2.3.1 Estudo de caso favorável: Reconhecimento de união poliafetiva em Novo Hamburgo-RS

Em agosto de 2023, a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo, no Rio Grande do Sul, reconheceu judicialmente uma união estável poliafetiva entre três pessoas. No caso em questão, o trisal é formado por um homem de 45 anos e duas mulheres, uma de 51 e outra de 32. O homem e a mulher de 51 firmaram casamento em 2006 e iniciaram o relacionamento com a de 32 em 2013. A busca pela oficialização foi motivada pela espera do primeiro filho do trisal. (g1, Rio Grande do Sul)

O juiz Gustavo Borsa Antonello fundamentou sua decisão na existência de uma relação amorosa única entre os três, caracterizada por publicidade, continuidade, afetividade e o objetivo de constituir família, preenchendo os requisitos legais previstos para a configuração de uma união estável.

Além do reconhecimento da união estável, a decisão garantiu o direito ao registro multiparental do filho que uma das mulheres estava gestando, permitindo que a criança tenha os nomes dos três genitores em sua certidão de nascimento

Do ponto de vista constitucional, a decisão encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, disciplinado no art. 1º, inciso III, da CF/88, bem como na proteção à pluralidade das entidades familiares, pautado no art. 226 da CF/88. Embora o texto constitucional no § 3º do art. 226, trate da união estável como entidade formada entre um

homem e uma mulher, a interpretação contemporânea e progressista do STF como no reconhecimento da união homoafetiva (ADI 4277 e ADPF 132) tem permitido uma leitura mais aberta e inclusiva do conceito de família, baseada no afeto, na convivência familiar e na intervenção mínima do Estado.

Além disso, a decisão também se fundamenta na realidade fática da convivência afetiva contínua, pública e duradoura, o que se coaduna com os elementos tradicionais da união estável, mencionado no art. 1.723 do Código Civil. Ao reconhecer a multiparentalidade no registro civil da criança, o Judiciário reforça a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, priorizando o melhor interesse do menor em ter reconhecida sua origem afetiva e social.

Apesar de representar um avanço relevante, na discussão jurídica em relação ao reconhecimento das famílias poliafetivas, destaca a lacuna legislativa existente no ordenamento jurídico brasileiro quanto ao seu reconhecimento evidenciando a necessidade de regulamentação específica para garantir segurança jurídica e igualdade de direitos às diversas configurações familiares contemporâneas.

2.3.2 Estudo de caso desfavorável: CNJ – Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000

Em sentido contrário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao julgar o Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000, determinou a proibição dos cartórios lavarem escrituras públicas declaratórias de uniões poliafetivas (CNJ, 2018). A decisão foi motivada pela prática de cartórios em cidades como Tupã-SP e São Vicente-SP, que haviam reconhecido formalmente por meio de escritura pública relações entre três pessoas.

O CNJ entendeu que, na ausência de previsão legal, a formalização notarial dessas uniões extrapolaria a competência dos cartórios. Para o órgão, essa prática comprometeria a segurança jurídica e violaria o princípio da legalidade, devendo ser interrompida.

Esse posicionamento institucional, de caráter normativo-administrativo, reforça a resistência do sistema jurídico brasileiro em reconhecer, mesmo que extrajudicialmente, a legitimidade das famílias poliafetivas. Na prática, impede que tais uniões sejam registradas com efeitos jurídicos nos cartórios.

2.3.3 Análise crítica dos casos estudados e suas implicações jurídicas

A partir da análise dos casos apresentados, percebe-se a coexistência de duas linhas opostas no sistema jurídico brasileiro: por um lado, a recepção judicial da família poliamorosa, a partir de princípios constitucionais, e, por outro, a resistência em ser admitida pela racionalidade administrativa e legislativa para formalizar esses vínculos.

O reconhecimento judicial da união poliafetiva em Novo Hamburgo-RS demonstra que é possível a construção de soluções jurídicas inclusivas a partir da hermenêutica constitucional. O magistrado, ao fundamentar sua decisão na dignidade da pessoa humana, na afetividade e na proteção da família como base da sociedade, aplicou uma interpretação evolutiva dos direitos fundamentais, em sintonia com a realidade social contemporânea.

Por outro lado, a decisão do CNJ, ao proibir os cartórios de formalizarem escrituras públicas de união poliafetiva, reflete uma postura conservadora e restritiva, que se ancora na ausência de previsão legal expressa para negar validade a essas relações. Essa decisão, embora administrativa, possui forte impacto na prática cartorária em todo o país, limitando a autonomia privada dos indivíduos e criando um ambiente de insegurança e desigualdade de tratamento entre diferentes configurações familiares.

Essa dicotomia gera efeitos práticos significativos para os integrantes das famílias poliafetivas. Entre as principais consequências da ausência de regulamentação destacam-se:

A insegurança patrimonial, diante da dificuldade de reconhecimento de regimes de bens aplicáveis entre os integrantes da união; a vulnerabilidade sucessória, já que a ausência de reconhecimento formal impede o acesso automático a direitos hereditários; incertezas quanto à parentalidade, dificultando a formalização da multiparentalidade e a garantia dos direitos da criança; além de obstáculos previdenciários, especialmente em questões de pensão por morte e benefícios dependentes do reconhecimento de união estável.

Ademais, a sobrecarga do Judiciário é um reflexo direto dessa omissão legislativa, pois os interessados, impedidos de formalizar extrajudicialmente suas relações, acabam recorrendo ao Poder Judiciário para ver reconhecidos seus direitos, gerando uma demanda crescente e complexa.

É importante ressaltar que a evolução social desafia o legislador a atualizar o conceito de família, rompendo com paradigmas tradicionais baseados na monogamia como padrão absoluto. A falta de uma resposta legislativa adequada não apenas ignora uma realidade social consolidada, mas também perpetua violações a direitos fundamentais, como a igualdade, a autonomia e a dignidade humana.

Portanto, o estudo dos casos evidencia a urgente necessidade de regulamentação específica para as famílias poliafetivas, seja por meio da ampliação interpretativa das normas atuais, seja pela criação de legislação própria que reconheça e proteja esses núcleos familiares de maneira clara e efetiva.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou como o código civil e as jurisprudências contribuem para a (in) segurança jurídica das famílias poliafetivas. Com base em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, igualdade e afetividade, demonstrou-se que o ordenamento jurídico brasileiro não acompanha a evolução social que legitima diferentes formas de constituição familiar.

Os estudos de caso analisados evidenciam a contradição entre decisões judiciais progressistas e normativas administrativas restritivas, como a determinação do CNJ. Essa disparidade, somada à ausência de legislação específica, gera um ambiente de incerteza para os indivíduos que integram relações poliafetivas, especialmente no tocante aos direitos patrimoniais, sucessórios, previdenciários e de filiação.

A pesquisa permitiu compreender que a família poliafetiva é uma realidade que desafia o modelo monogâmico tradicional e exige uma resposta normativa mais inclusiva e justa. Assim, faz-se urgente a construção de um marco legal que reconheça e regule essas entidades familiares, assegurando direitos, deveres e proteção jurídica.

Propõe-se, ainda, que futuras pesquisas aprofundem os aspectos jurídicos e sociais dessas relações, contribuindo para o desenvolvimento de um Direito de Família mais plural, responsivo e comprometido com a efetiva promoção dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Letícia Ésther de. **A consolidação do patriarcado no Brasil: a origem das desigualdades entre homens e mulheres.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 06, Ed. 11, Vol. 07, pp. 25-39. Novembro de 2021. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/consolidacao-do-patriarcado>, DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/consolidacao-do-patriarcado. Acesso em: 15 out. 2024.

BARRETO¹, LUCIANO SILVA. **Evolução histórica e legislativa da família.** Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13 - 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos,

Desacertos e Novos Rumos. Rio de Janeiro: EMERJ, 2103 V. I., p. 205, Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf Acesso em 05 out. 2024.

BORBA, Rebeca Prette. **Família poliafetiva: uma análise no contexto do vazio legislativo brasileiro**. 2023. repositorio.ufms.br, Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/7179>. Acesso em 05 out.2024.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Texto consolidado. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão aprova projeto que proíbe união poliafetiva**. 24 out. 2023. - Notícias». Portal da Câmara dos Deputados, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1031226-comissao-aprova-projeto-que-proibe-uniao-poliafetiva/>. Acesso em: 26 out. 2024.

CARDOSO, Daniel dos Santos. **Amando vári@s – individualização, redes, ética e poliamor**. 2010. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, masterThesis. run.unl.pt, Disponível em <http://hdl.handle.net/10362/5704>. Acesso em: 01 out. 2024.

CAROSI, Eliane Goulart Martins. **O valor jurídico do afeto na atual ordem civil-constitucional brasileira**. IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família , 12/08/2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira> , Acesso em: 23 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DOMINGUES, 2015, apud VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea**. 2017. 232 f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/28461> . Acesso em: 25 out. 2024

G1. **União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP**. 21 ago. 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>. Acesso em: 26 out. 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Vol.6 - Direito de Família - 15ª Edição 2025** . 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.31. ISBN 9788553627363. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627363/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. **A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade**. IBDFAM.D Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novos+desafios+para+a+soci+edade>. Acesso em: 23 out. 2024.

HISTÓRIA LUSO. **Família**. Disponível em:

https://historialuso.an.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=6225:familia&catid=2074&Itemid=121. Acesso em: 22 out. 2024.

«Família». Dicio, Dicionário Online de Português, Disponível em:

<https://www.dicio.com.br/familia/>

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. pI ISBN 9786559648511. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648511/>. Acesso em: 27 abr. 2025.

MADEIRA, A. L. G.; SÁ, J. L. de.; OLIVEIRA, A. S. de; DUARTE, A. P.; FERREIRA, M. S. Ângelo. A contratualização do direito de família como recurso ante a (im)possibilidade do reconhecimento das uniões poliafetivas. **LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas, [S. l.], v. 13, n. 2, 2023**. Disponível em:

<https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/libertas/article/view/452>. Acesso em: 27 out. 2024.

RIBEIRO, Ana Flávia Souto et al. **Famílias poliafetivas: a vedação de seu reconhecimento pela via extrajudicial no brasil e os direitos fundamentais**. E-Civitas, vol. 12, n.o 2, dezembro de 2019, pp. 149–83. revistas.unibh.br, Disponível em:

<https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/2873>. Acesso em: 27 out. 2024.

VILASBOAS L. C. O NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA DESBIOLOGIZAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO. **Revista Artigos. Com**, v. 13, p. e2864, 14 jan. 2020.

Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2864>. Acesso em 01 de out. 2024.

APÊNDICE
TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO FINAL TCC II DO
CURSO DE DIREITO

Eu, RAFAELLA DIAS GONÇALVES professora titular **do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientadora do Trabalho da aluna NATALIA AGUEDA SANTOS AMANCIO, do Curso de DIREITO, **AUTORIZO a ENTREGA** da versão final do Trabalho de conclusão de curso do aluno supracitado, para avaliação desta Instituição durante o período de bancas, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **UMA ANÁLISE DA (IN)SEGURANÇA JURÍDICA DAS FAMÍLIAS POLIAFETIVAS**. Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 23/06/2025



Assinatura da professora